

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

#### **O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO RÉU REINCIDENTE**

ORIENTANDA: THAYSSA DE ANDRADE SIQUEIRA

ORIENTADORA: Profª. Ma. MIRIAM MOEMA DE CASTRO M. RORIZ

GOIÂNIA

2025

THAYSSA DE ANDRADE SIQUEIRA

#### **O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO RÉU REINCIDENTE**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC -GOIÁS).

Profª. Orientadora: Ma. Miriam Moema De Castro M. Roriz.

GOIÂNIA

2025

THAYSSA DE ANDRADE SIQUEIRA

**O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO RÉU REINCIDENTE**

Data da Defesa: 28 de Maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Orientadora: Profª. Ma. Miriam Moema De Castro M. Roriz. Nota:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Examinadora Convidada: Profª.Esp. Rosangela Magalhães de Almeida. Nota:

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus que me dá forças, saúde e perseverança para em todos os dias continuar trilhando este caminho, permitindo assim a conclusão desse trabalho e de mais uma etapa da minha vida. Agradeço ainda, a minha família que sempre me apoiou e não mediram esforços para me incentivarem em todos os momentos do curso de Direito, em especial aos meus pais que sempre acreditaram em mim e que são minhas inspirações de seres humanos e profissionais.

Do mesmo modo, agradeço também a universidade e todos os professores que contribuíram e passaram a mim os seus saberes de forma excepcional. E aos meus amigos que no decorrer do curso compartilharam inúmeros momentos importantes e desafiadores.

#### SUMÁRIO

**RESUMO E ABSTRACT**............................................................................................05

[**INTRODUÇÃO**](#_Toc190758626) 06

1. [**A INSIGNIFICÂNCIA PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**](#_Toc190758627) 08

[1.1 FUNDAMENTOS E DELIMITAÇÕES DA BAGATELA JURÍDICA](#_Toc190758630) 09

[1.2 TIPICIDADE MATERIAL E A EXCLUSÃO DA CRIMINALIDADE](#_Toc190758631) 11

1. [**A REINCIDÊNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**](#_Toc190758633) 14

[2.1 FUNDAMENTOS E NATUREZA JURÍDICA DA REINCIDÊNCIA](#_Toc190758634) 15

[2.2 DISNTINÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES](#_Toc190758635) 16

1. [**O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO RÉU REINCIDENTE**](#_Toc190758637) 17

[3.1. A VISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES: ENTRE A RIGIDEZ E A FLEXIBILIZAÇÃO](#_Toc190758638) 18

[3.2. A IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES E A CONSEQUENTE CRISE NA SEGURANÇA JURÍDICA](#_Toc190758639) 21

[**CONCLUSÃO**](#_Toc190758642) 23

[**REFERÊNCIAS**](#_Toc190758643) 25

**O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO RÉU REINCIDENTE**

Thayssa de Andrade Siqueira[[1]](#footnote-1)

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a aplicação do princípio da insignificância, visando entender como a subjetividade interfere na aplicação da pena ao autor. O princípio da insignificância é um princípio de suma importância no Direito Penal, mas nem sempre pode ser utilizado na hora da aplicação da pena, visto que é necessário avaliar a possível habitualidade criminosa do infrator. Sabe-se que o fato de existir tal discussão deriva do fato de que, para alguns entendimentos, ignorar a reincidência do acusado, implicaria um descumprimento a normal legal. É neste sentido que se inicia o debate, principalmente entre o Tribunal de Justiça e os Tribunais Superiores. Para tanto, será utilizado uma compilação de dados bibliográficos, com inúmeras citações de doutrinadores renomados na área do direito penal e penal processual, além de jurisprudências, com a finalidade de reafirmar assertivas futuramente expostas.

**Palavras-chave**: Princípio da insignificância; reincidência; maus antecedentes; insegurança jurídica.

**RECOGNITION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE TO THE REPEAT OFFENDER**

This article aims to analyze the application of the principle of insignificance, aiming to understand how subjectivity interferes in the application of the penalty to the perpetrator. The principle of insignificance is a principle of utmost importance in Criminal Law, but it cannot always be used when applying the penalty, since it is necessary to evaluate the possible criminal habitualness of the offender. It is known that the fact that such a discussion exists derives from the fact that, for some understandings, ignoring the recidivism of the accused would imply a breach of the legal norm. It is in this sense that the debate begins, mainly between the Court of Justice and the Superior Courts. To this end, a compilation of bibliographic data will be used, with numerous citations from renowned scholars in the area of ​​criminal and procedural criminal law, in addition to case law, with the purpose of reaffirming assertions presented later.

**Keywords**: Principle of insignificance; recidivism; bad antecedents; legal uncertainty.

# **INTRODUÇÃO**

No cenário do Direito Penal brasileiro, o princípio da insignificância, também evocado como princípio da bagatela, manifesta-se como um mecanismo de relevo na modulação da aplicação da lei penal. Com raízes históricas no Direito Romano, onde a máxima de *minimis non curat praetor* orientava a desconsideração de questões de menor importância pelo magistrado, esse princípio busca atenuar o rigor da lei em situações de ofensas de reduzido impacto. Objetiva-se, com isso, evitar a oneração excessiva do sistema judiciário e a imposição de sanções desproporcionais, alinhando-se aos princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade, que preconizam a atuação do Direito Penal apenas em casos de lesões significativas aos bens jurídicos protegidos.

A problemática emerge, contudo, quando se avalia a aplicabilidade do princípio da insignificância a indivíduos reincidentes. A reincidência, caracterizada pela prática de um novo delito após uma condenação prévia transitada em julgado, é frequentemente interpretada como um sinal de maior propensão à criminalidade, o que, em princípio, poderia inviabilizar a aplicação do princípio da bagatela. Não obstante, a análise da compatibilidade entre o princípio da insignificância e a condição de reincidente exige uma análise minuciosa, que considere as particularidades do caso concreto e os valores constitucionais envolvidos.

A doutrina argumenta que, para caracterizar a insignificância, é necessário que a conduta do agente não cause significativa ou nenhuma lesão ao bem jurídico. Entende-se que condutas consideradas ínfimas e de menor grau de reprovabilidade não justificam a aplicação do tipo penal, tornando-se, assim, condutas atípicas e levando à extinção da punibilidade do agente com base no princípio da insignificância.

Nesse contexto, o presente estudo se propõe a alcançar os seguintes objetivos: (1) investigar a trajetória histórica e os alicerces teóricos do princípio da insignificância no ordenamento jurídico penal brasileiro; (2) identificar os critérios objetivos e subjetivos que orientam a aplicação do princípio, com base na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores; (3) comparar as distintas perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais acerca da viabilidade de aplicação do princípio da insignificância a réus reincidentes; e (4) ponderar as consequências da aplicação ou não aplicação do princípio em situações de reincidência, à luz dos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

A justificativa para a realização desta pesquisa reside na sua capacidade de contribuir tanto para o debate teórico quanto para a prática jurídica. No âmbito teórico, o estudo busca aprofundar a discussão sobre os limites do poder punitivo estatal e a necessidade de uma interpretação restritiva da norma penal, em consonância com os preceitos constitucionais. No plano prático, a pesquisa visa oferecer aos profissionais do Direito (magistrados, membros do Ministério Público, advogados) um conjunto de elementos que auxiliem na tomada de decisões mais justas e fundamentadas em casos que envolvam a aplicação do princípio da insignificância a réus reincidentes.

Para atingir os objetivos delineados, será adotada uma metodologia de pesquisa bibliográfica, que envolverá a análise de obras doutrinárias, teses e legislação relevante. Adicionalmente, será empreendida uma análise jurisprudencial, com o exame de decisões proferidas pelos tribunais superiores (STF e STJ) sobre a temática em apreço. A análise dos dados coletados será realizada sob uma perspectiva qualitativa, buscando identificar os principais argumentos e fundamentos que sustentam as diferentes posições acerca do tema.

Espera-se que este trabalho possa fomentar o aprimoramento do debate sobre a aplicação do princípio da insignificância a réus reincidentes, fornecendo subsídios para uma interpretação mais equitativa da lei penal, em harmonia com os princípios constitucionais e os valores da dignidade humana.

1. **A INSIGNIFICÂNCIA PENAL NO ORDENAMENDO JURÍDICO BRASILEIRO**

O princípio da insignificância tem expressiva relevância no ordenamento jurídico brasileiro, detendo grande importância na punição de crimes de menor potencial ofensivo. Esse princípio parte da ideia de que a intervenção do Estado nos direitos do cidadão deve ser a mais restrita possível, a fim de evitar que a atuação estatal se torne excessiva e desproporcional.

Com origem Romana, o princípio em análise impõe atenção restrita aos crimes que possam caracterizar prejuízo material à bem juridicamente tutelado, como explica Andreucci (2014, p. 44):

Esse princípio deita suas raízes no Direito Romano, onde se aplicava a máxima civilista de minimis non curatpraetor, sustentando a desnecessidade de se tutelar lesões insignificantes aos bens jurídicos (integridade corporal, patrimônio, honra, administração pública, meio ambiente etc.).

A admissibilidade do princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro não é irrestrita, estando condicionada à observância de determinados requisitos, delineados pelo Supremo Tribunal Federal (STF). São eles: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. A conjugação desses vetores é imprescindível para a aplicação do princípio, conforme reiterada jurisprudência dos tribunais superiores.

A doutrina penalista tem se dedicado a aprofundar a compreensão do princípio da insignificância, buscando delimitar seu alcance e seus fundamentos. Autores defendem que a aplicação do princípio da insignificância deve ser guiada pela ideia de que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que não representem uma ameaça real aos bens jurídicos tutelados.

No mesmo sentido, a jurisprudência dos tribunais superiores tem evoluído no sentido de reconhecer a importância do princípio da insignificância como instrumento de política criminal, capaz de evitar a criminalização de condutas que não representam um perigo real para a sociedade. No entanto, a aplicação do princípio tem sido objeto de debates acalorados, especialmente em casos envolvendo réus reincidentes, como será analisado em capítulos posteriores deste trabalho.

* 1. FUNDAMENTOS E DELIMITAÇÕES DA BAGATELA JURÍDICA

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, é um conceito fundamental no Direito Penal que busca evitar a punição de condutas que, apesar de formalmente tipificadas como crime, não apresentam gravidade suficiente para justificar a intervenção do Estado. Sua aplicação tem como base a ideia de que a sanção penal deve ser reservada para situações em que há lesão relevante ao bem jurídico protegido, evitando-se a repressão de atos que não representem perigo significativo à sociedade.

O fundamento desse princípio conforme Andreucci (2014), remonta ao Direito Romano, mais especificamente à máxima de *minimis non curat praetor*, que estabelece que o ordenamento jurídico não deve se ocupar de questões irrelevantes. No contexto penal, isso significa que condutas de mínima ofensividade não devem ser criminalizadas, pois não causam dano significativo ao bem jurídico tutelado. Dessa forma, o princípio da insignificância atua como um mecanismo de interpretação restritiva da norma penal, permitindo a exclusão da tipicidade em situações onde a lesão jurídica é inexpressiva.

Neste sentido, Cunha (2013, p. 68) ensina que:

Ainda que o legislador crie tipos penais incriminadores poderão ocorrer  
situações em que a ofensa no caso concreto seja diminuta, ou seja, não sendo capaz de atingir materialmente e de forma relevante e intolerável o bem jurídico protegido. Nesses casos, estaremos diante do que se denomina “crime de bagatela”, situação em que analisados os requisitos, ocorrerá à aplicação do princípio da insignificância.

Na mesma linha, Silva (2010, p. 95) conceitua o citado princípio como “aquele que interpreta restritivamente o tipo penal, aferindo qualitativa e  
quantitativamente o grau de lesividade da conduta, para excluir da incidência penal os fatos de poder ofensivo insignificante aos bens jurídicos penalmente protegidos”.

A importância desse princípio se destaca especialmente no sistema penal contemporâneo, que enfrenta desafios como a superlotação carcerária e a estigmatização de pequenos infratores. O encarceramento, quando aplicado de maneira indiscriminada, pode gerar efeitos negativos não apenas para o indivíduo condenado, mas para toda a sociedade. A privação de liberdade deve ser reservada para crimes que de fato representem uma ameaça relevante, pois a pena de prisão, além de restringir direitos fundamentais, nem sempre cumpre sua função ressocializadora, por vezes, a pena privativa de liberdade acaba intensificando a marginalização do indivíduo, dificultando sua reinserção social e contribuindo para a reincidência criminal.

Diante desse cenário, o princípio da insignificância não apenas evita punições desnecessárias, mas também contribui para uma aplicação mais justa do Direito Penal. Ao considerar a lesividade real da conduta e não apenas sua tipificação abstrata, esse princípio assegura que o Direito Penal atue de maneira proporcional, reservando suas sanções para os casos que realmente demandam intervenção repressiva.

É importante destacar que a adoção do princípio da insignificância não significa impunidade, mas sim um critério de racionalidade na aplicação das normas penais. Sua interpretação, entretanto, deve ser feita com cautela, pois nem todas as infrações de menor potencial ofensivo podem ser consideradas insignificantes. O juiz, ao analisar cada caso concreto, observa fatores como o contexto da infração, o histórico do agente e o bem jurídico envolvido, garantindo que sua decisão esteja alinhada com os princípios do Direito Penal moderno.

Vale lembrar também que a ausência de conceituação expressa nos códices jurídicos, causa a falta de reconhecimento, tendo em vista que dependem exclusivamente dos critérios pessoais de cada aplicador do Direito, condicionando-se ao critério subjetivo e empírico do magistrado e demais operadores do Direito.

* 1. TIPICIDADE MATERIAL E A EXCLUSÃO DA CRIMINALIDADE

A aplicação do princípio da insignificância implica o reconhecimento da atipicidade material da conduta, ou seja, a ausência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado. De acordo com o Direito Penal e seus doutrinadores, a tipicidade material, em contraposição à tipicidade formal, exige que a conduta, além de se ajustar ao tipo penal abstrato, represente uma ofensa relevante ao bem jurídico protegido. A ausência de tipicidade material, por sua vez, impede a configuração do crime, afastando a incidência da lei penal.

A análise da tipicidade material pressupõe a ponderação dos vetores delineados pelo STF. A mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada são elementos que devem ser considerados em conjunto para se aferir a relevância da ofensa ao bem jurídico.

A respeito do assunto entende Masson (2014, p.325):

Este princípio, calcado em valores de política criminal, funciona como causa de exclusão da tipicidade, desempenhando uma interpretação restritiva do tipo penal. Para o Supremo Tribunal Federal, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica constituem os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação desse princípio. Entretanto, o reduzido valor patrimonial do objeto material não autoriza, por si só, o reconhecimento da criminalidade de bagatela. Exigem-se também requisitos subjetivos.

Como destaca Queiroz (2020, p. 34), esses requisitos apresentados pelo STF para a aplicação do princípio da insignificância podem ser considerados tautológicos. Ele observa: "Sim, porque se a ofensa é mínima, então a ação não é socialmente perigosa; se a ofensa é mínima e a ação não é perigosa, a reprovação será mínima ou inexistente, resultando em uma lesão jurídica inexpressiva." Em resumo, esses requisitos acabam repetindo a mesma ideia com diferentes termos.

É importante ressaltar que a aplicação do princípio da insignificância não implica a valoração da conduta como lícita ou irrelevante para outros ramos do Direito. A conduta, embora atípica para fins penais, pode gerar consequências em outras esferas, como a civil ou a administrativa. O que se afasta, com a aplicação do princípio, é a incidência da lei penal, em razão da ausência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado.

1.3. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA INTERCONEXÃO COM OUTROS POSTULADOS JURÍDICOS

O princípio da insignificância, que busca excluir a tipificação penal de condutas que, apesar de formalmente se encaixarem em tipos penais, não causam lesão significativa aos bens jurídicos protegidos se interconecta com outros postulados, como veremos a seguir. Essa interconexão é fundamental para se compreender o alcance e os limites do princípio da insignificância, bem como sua importância para a construção de um sistema penal mais justo e eficiente.

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, preconiza que o Direito Penal deve ser utilizado apenas como último recurso, quando os demais ramos do Direito se mostrarem insuficientes para proteger os bens jurídicos ameaçados. Nesse sentido, o princípio da insignificância atua como um complemento do princípio da intervenção mínima, evitando que o Direito Penal se ocupe de condutas que podem ser solucionadas por outros meios.

Para Bitencourt (p.56,2018):

Antes de se recorrer ao Direito Penal deve-se esgotar todos os meios extrapenais de controle social, e somente quando tais meios se mostrarem inadequados à tutela de determinado bem jurídico, em virtude da gravidade da agressão e da importância daquele para convivência social, justificar-se-á a utilização daquele meio repressivo.

Amplamente aplicado em diversas áreas do Direito, como Penal, Administrativo, Tributário e Ambiental, o princípio visa conciliar a necessidade de intervenção estatal com a proteção das liberdades individuais. Contudo, enfrenta críticas e desafios diante de problemáticas contemporâneas, como segurança pública e equidade social. O debate em torno de sua eficácia e flexibilidade, especialmente frente às transformações sociais e tecnológicas, torna-se imperativo para a compreensão e ajuste desse princípio na contemporaneidade.

Tem-se em complemento ao último Princípio relacionado, o Princípio da Fragmentariedade, que diz que apenas condutas típicas que lesionem o bem jurídico tutelado devem ser apenadas, sendo assim o Direito Penal protege apenas um fragmento dos interesses jurídicos.

Greco, acerca deste princípio, salienta (2007, p.19):

Não se educa a sociedade por intermédio do Direito Penal. O raciocínio do Direito Penal Máximo nos conduz, obrigatoriamente, à sua falta de credibilidade. Quanto mais infrações penais, menores são as possibilidades de serem efetivamente punidas as condutas infratoras, tornando-se ainda mais seletivo e maior a cifra negra.

O Princípio da Proporcionalidade, também tem relação direta com o Princípio da Insignificância, conforme retrata Franco (1995, p.67):

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionais, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade

Em consonância, no Princípio da Proibição de Excesso, é estabelecido que a pena não pode superar o grau de responsabilidade pela prática do fato, ou seja, a pena deve ter relação com a gravidade do crime. Portanto os crimes insignificantes, por afetarem minimamente o bem jurídico, que não resta necessidade de aplicação de pena.

O Princípio da Lesividade se fundamenta, segundo a doutrina majoritária, estabelece uma exigência de que haja um perigo concreto, real e efetivo à um bem tutelado pelo Direito, para que se crie uma tipificação da conduta. Portanto, o Estado deve se resguardar de tipificar ações que não se provaram capazes de lesar o bem jurídico tutelado.

Por fim, tem-se o Princípio da Razoabilidade, que trata o Direito de forma flexível, não sendo o mesmo visto como uma ciência exata. É mister que exista um equilíbrio na atuação e na utilização das decisões humanas, o que é visto de forma relevante no Princípio da Insignificância, onde é utilizado critérios razoáveis, desconsiderando como criminosos fatos irrelevantes.

#### **A REINCIDÊNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

A reincidência, instituto basilar do Direito Penal, consiste na prática de um novo crime por um indivíduo que já foi condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de um delito anterior. Tal circunstância, prevista no artigo 63 do Código Penal, acarreta consequências significativas para o agente, que tem sua pena agravada e o acesso a determinados benefícios da execução penal restritos.

A *ratio* da reincidência reside na presunção de que o agente que reitera na prática criminosa demonstra uma maior propensão à delinquência, revelando uma personalidade voltada para o crime e uma menor capacidade de ressocialização. Nesse sentido, a reincidência é vista como um indicativo de que a sanção penal anteriormente imposta não foi suficiente para dissuadir o agente da prática de novos delitos, justificando, assim, uma resposta penal mais rigorosa.

A caracterização da reincidência pressupõe a existência de dois requisitos cumulativos: a) a prática de um novo crime; b) a existência de uma condenação anterior, por decisão transitada em julgado, pela prática de um delito anterior. A ausência de qualquer um desses requisitos impede a configuração da reincidência, conforme entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores.

Nucci (2008, p. 422) conceitua a reincidência como o “cometimento de uma infração penal após já ter sido o agente condenado  
definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior”. Entretanto, adverte  
Azevedo (2015, p. 416) que “não basta que o ‘novo crime’ seja praticado depois de  
um ‘crime anterior’, mas sim que seja praticado depois do trânsito em julgado da  
sentença condenatória”.

O tratamento jurídico da reincidência envolve a ponderação entre a necessidade de garantir a ordem pública e a possibilidade de reintegração do indivíduo à sociedade. Este capítulo tem como objetivo analisar o conceito de reincidência, as características subjetivas do autor e sua aplicação no direito penal, além de discutir as diferentes abordagens adotadas pela doutrina e jurisprudência brasileiras sobre o tema.

* 1. FUNDAMENTOS E NATUREZA JURÍDICA DA REINCIDÊNCIA

A existência da reincidência como um instituto relevante no Direito Penal encontra justificativa em diversos fundamentos. Analisa-se a sua natureza jurídica, investigando se a reincidência se configura como uma circunstância agravante de caráter objetivo ou subjetivo.

A doutrina diverge sobre a natureza jurídica da reincidência. Alguns autores defendem que a reincidência possui natureza objetiva, estando relacionada com a mera constatação da prática de um novo crime após uma condenação anterior. Outros autores, por sua vez, sustentam que a reincidência possui natureza subjetiva e pessoal, estando relacionada com a maior culpabilidade do agente, que demonstra uma maior propensão à prática de crimes.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem oscilado entre as duas posições, reconhecendo tanto a natureza objetiva quanto a natureza subjetiva da reincidência. No entanto, prevalece o entendimento de que a reincidência possui uma natureza mista, combinando elementos objetivos e subjetivos. A reincidência é um fato objetivo, consistente na prática de um novo crime após uma condenação anterior, mas também revela uma maior culpabilidade do agente, que demonstra uma maior propensão à prática de crimes.

A análise da natureza jurídica da reincidência é relevante para fins de dosimetria da pena. Se a reincidência for considerada uma circunstância agravante de caráter objetivo, o juiz deverá aumentar a pena-base em um patamar fixo, previamente estabelecido em lei. Se a reincidência for considerada uma circunstância agravante de caráter subjetivo, o juiz poderá aumentar a pena-base em um patamar variável, levando em consideração a maior culpabilidade do agente.

Ainda, é fundamental considerar o disposto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, que estabelece um prazo depurador de 5 anos para a reincidência. De acordo com esse dispositivo, "não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação".

Em outras palavras, o artigo 64, I, do Código Penal mitiga o rigor da reincidência, estabelecendo que, após um período de 5 anos sem a prática de novos crimes, o agente não poderá mais ser considerado reincidente para fins de agravamento da pena, observado na segunda fase da dosimetria da pena. Essa disposição busca incentivar a ressocialização do agente, permitindo que ele retome sua vida sem o peso da condenação anterior.

* 1. DISTINÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES

Embora a reincidência e os maus antecedentes sejam institutos que guardam certa semelhança, ambos se distinguem em seus pressupostos e em suas consequências. A reincidência, como já mencionado, pressupõe a existência de uma condenação anterior, por decisão transitada em julgado, pela prática de um delito anterior. Os maus antecedentes, por sua vez, abrangem um leque mais amplo de informações sobre a vida pregressa do agente, incluindo condenações criminais ainda não transitadas em julgado, inquéritos policiais em andamento, processos administrativos disciplinares e outras informações relevantes para a avaliação da sua conduta social e da sua personalidade.

A distinção entre reincidência e maus antecedentes é relevante para fins de dosimetria da pena, como entende a doutrina especializada. A reincidência, por ser uma circunstância agravante expressamente prevista no artigo 61, I, do Código Penal, deve ser considerada na segunda fase da dosimetria, aumentando a pena-base em um patamar definido pelo juiz. Os maus antecedentes, por sua vez, são considerados na primeira fase da dosimetria, influenciando a fixação da pena-base, que pode ser aumentada em razão da maior culpabilidade do agente.

A utilização de condenações anteriores para fins de caracterização da reincidência tem sido objeto de debates no âmbito do Direito Penal. O Supremo Tribunal Federal (STF), firmou o entendimento de que é possível a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para fins de valoração da reincidência, desde que respeitado o prazo depurador de 5 anos previsto no artigo 64, I, do Código Penal. Decorrido esse prazo, a condenação anterior não pode ser considerada para fins de reincidência, mas pode ser utilizada para fins de valoração dos maus antecedentes.

Ainda sobre o tema, é importante mencionar a Súmula 444 do STJ, que veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Tal entendimento se justifica pelo princípio da presunção de inocência, que impede que o agente seja considerado culpado antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória. Assim na lógica de pensamento, Schmitt (2012, p.127-128) elenca algumas hipóteses do que não se pode usar como reincidência:

a) processos extintos sem julgamento do mérito;

b) inquéritos policiais arquivados (não importando qual o fundamento do arquivamento);

c) ações penais que resultem em absolvição;

d) punições impostas em procedimentos administrativos - estas, porém, podem ser consideradas na conduta social, desde que o fato apurado não corresponda a um ilícito penal.

Isto posto, é vedada a utilização de inquéritos policiais e processos inconclusos para fins de reincidência, sendo assim, de acordo com o entendimento da maioria doutrinária, o prazo após os 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da condenação do réu incidiria como maus antecedentes e não como reincidência, pois decorrido este prazo não se utiliza a aplicação da reincidência.

# **O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO RÉU REINCIDENTE**

No contexto jurídico, é fundamental destacar que a aplicação do princípio da insignificância a réus reincidentes é um tema que gera intenso debate e controvérsias. Esse princípio, que visa excluir a tipicidade de condutas de baixa relevância penal, não é uma regra absoluta, especialmente quando se trata de indivíduos que já possuem antecedentes criminais.

A questão central reside na necessidade de avaliar as características pessoais do autor da infração, ou seja, o aspecto subjetivo do agente em relação ao crime cometido. Em outras palavras, a análise do comportamento passado do réu, suas motivações e o contexto em que a infração foi cometida são determinantes para a aplicação ou não do princípio.

Ao estudar os conceitos e as especificidades do Princípio da Insignificância e da Reincidência, é possível perceber a complexidade da questão e a necessidade de esclarecer as divergências existentes nos julgados dos tribunais superiores. A grande controvérsia está em determinar até que ponto é aceitável considerar uma conduta como insignificante quando o autor já foi reincidente em outras infrações penais. Para alguns, a reincidência demonstra um padrão de comportamento criminoso que comprometeria a aplicação desse princípio. Para outros, a análise deve ser feita de forma individualizada, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto.

Dessa forma, este capítulo tem como objetivo aprofundar a análise sobre os principais posicionamentos dos Tribunais Superiores, discutindo as diversas interpretações e os argumentos que fundamentam as divergências acerca da aplicação do Princípio da Insignificância no contexto de réus reincidentes. A intenção é proporcionar uma visão mais clara sobre o tratamento jurídico dispensado a esse princípio, evidenciando a complexidade das decisões judiciais e a necessidade de um critério rigoroso na avaliação de cada situação específica.

## A VISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES: ENTRE A RIGIDEZ E A FLEXIBILIZAÇÃO

No que tange à discussão base deste Artigo, nota-se uma distinção de pensamento em relação aos tribunais superiores. Ainda que ambos tenha o mesmo entendimento quanto ao Princípio da Insignificância, para que seja aplicado o mesmo, cada qual leva em consideração condições específicas, como veremos neste capítulo.

Durante muito tempo o STF e o STJ compartilharam a mesma posição em relação ao tema, vedando o reconhecimento do princípio da insignificância nos casos em que se tratava de reincidência específica, ou seja, o autor é reincidente na prática de crime previsto no mesmo tipo incriminador (furto e furto).

Em suas análises, os tribunais aferem se faz necessário a análise subjetiva do autor da conduta, ou seja, a necessidade ou não de adentrar às características pessoais daquele que cometeu o delito, visto que esses não fixaram uma tese para servir de orientação para o tema.

O Supremo Tribunal de Justiça entende primeiramente que a reiteração delitiva, ou seja, a reincidência e os antecedentes, em regra, afastam a aplicação do princípio da insignificância, visto que para que tal seja aplicado, é necessário a cumulação dos requisitos pré-estabelecidos. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA . NÃO CABIMENTO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. LEI 13.964/2019 . NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE. 1 . A reiteração delitiva afasta a incidência do princípio da insignificância, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual, "Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância" ( AgRg no REsp 1907574/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021). 2. É incabível o acordo de não persecução penal na hipótese de reiteração delitiva do acusado, o que se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "Inexiste nulidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto ( HC 612 .449/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020). 3. Agravo regimental improvido .

(STJ - AgRg no REsp: 1979935 SP 2022/0013055-7, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022)

Entretanto, faz-se possível, excepcionalmente, a aplicação do Princípio da Insignificância, mesmo em casos de reiteração delitiva, isso ocorre caso as peculiaridades do caso concreto demonstrarem inexpressividade da lesão jurídica provocada e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente, consoante colhe-se do seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. VALOR DA RES FURTIVA POUCO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (STF, HC 84.412/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJ 19/11/2004). 2. Na hipótese, o bem subtraído, "uma frente móvel de toca-cd marca pionner, avaliado em R$70,00" (e-STJ, fl. 409), não tem valor significativo, representando pouco mais de 10% do salário mínimo vigente à época. Deste modo, resta configurada a atipicidade material da conduta, por estar demonstrada a mínima ofensividade e a ausência de periculosidade social da ação, o que permite a aplicação do princípio da insignificância no caso dos autos. 3. Mesmo nos casos de acusados reincidentes e que tenham praticado furto qualificado, esta Corte Superior tem admitido a incidência do princípio da insignificância diante das peculiaridades do caso concreto, como na hipótese, em que o bem subtraído é avaliado em apenas R$70,00.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.035.302/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/4/2023 - grifo nosso).

Com efeito, nota-se que segundo o entendimento do STJ, a reincidência, por si, não impede que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto.

Tratando-se do Supremo Tribunal Federal, restou entendido que não deve ser estabelecida uma tese fixa, porém entende-se que é plausível a aplicação do Princípio da Insignificância, mesmo em casos de reincidência, desde que atenda aos vetores estipulados por esse Tribunal no HC 84.412-SP, rel. Min. Celso de Melo, sendo portanto, indispensável averiguar o significado social da ação e a adequação da conduta.

Ademais, convém lembrar que embora a reincidência seja consagrada como circunstância agravante (CP, art.61, I), há autores que enxergam como inadmissível a agravação da pena a ser imposta pelo cometimento de um outro fato criminoso. Franco *apud* Capez (2017, p.501-502), enuncia que:

O princípio da legalidade não admite, em caso algum, a imposição de pena superior ou distinta da prevista e assinalada para o crime e que a agravação da punição, pela reincidência, faz, ‘no fundo, com que o delito anterior surta efeitos jurídicos duas vezes.

Efetivamente, a partir da visão do Superior Tribunal Federal, pode-se enxergar que a não aplicação do Princípio da Insignificância, viola cruciais princípios constitucionais, como o princípio do *non bis in idem*, o qual impede que um mesmo fato seja punido mais de uma vez, ou até mesmo a isonomia e a legalidade, em casos onde o delito foi cometido por dois agentes, um primário e outro reincidente.

De tal forma, cada caso concreto é analisado de forma única diante dos tribunais, para que a aplicação do Princípio da Insignificância não ocasione uma sensação de impunidade diante da sociedade. Entretanto tal análise conduz à uma imprevisibilidade nas decisões judicias, o que corrobora com uma possível insegurança jurídica.

* 1. A IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES E A CONSEQUENTE CRISE NA SEGURANÇA JURÍDICA

A Constituição Federal consagra em seu ordenamento a igualdade de tratamento em casos semelhantes, portanto, os julgadores devem resolver casos semelhantes a partir dos mesmos critérios, todavia tal interpretação legal vem sendo frustrada com a fragilidade das decisões proferidas, onde o fator reincidência por vezes é adotado como entrave ao princípio e em outras situações é tratado como fator irrelevante.

Prado (2007, p.183-184) critica a instabilidade jurídica ocasionada pela própria concepção da insignificância, dispondo que:

“O que é, afinal, insignificante? Trata-se de um conceito extremamente fluido e de incontestável amplitude. Daí porque sua aplicação costuma vulnerar a segurança jurídica, peça angular do Estado de Direito. É ele, como bem se destaca, ‘incompatível com as exigências da segurança jurídica. A delimitação dos casos de bagatela ficaria confiada à doutrina e à jurisprudência, sendo o limite sempre discutível’. (...) a restrição típica decorrente da aplicação do princípio da insignificância não deve operar com total falta de critérios, ou derivar de interpretação meramente subjetiva do julgador, mas ao contrário há de ser resultado de uma análise acurada do caso em exame, com o emprego de um ou mais vetores – v. g., valoração sócio-econômica média existente em determinada sociedade – tidos como necessários à determinação do conteúdo da insignificância. Isso do modo mais coerente e equitativo possível, com intuito de afastar eventual lesão ao princípio da segurança jurídica.”

A partir do entendimento doutrinário acima, depreende-se que a aplicação do Princípio da Insignificância vai em contramão ao Princípio da Segurança Juridíca, causando um elevado grau de controle concebido ao julgador, visto que inexiste referência aos critérios na legislação penal brasileira.

Ao tratar-se da crise da segurança jurídica provocada pela disparidade nos posicionamentos jurisprudenciais, resta-se inevitável mencionar a notória importância deste princípio. Mendes (2009, p.533) explicita que “a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material”. Os ideais de segurança remetem à acepção de que a lei garante direitos aos indivíduos, os quais são atribuídos àqueles que se enquadrarem nos termos contidos na norma.

Dessarte, é necessário que as decisões sigam um mesmo parâmetro, a fim de atingir a melhor solução *in casu,* tornando as decisões adequadas ao contexto, valorando assim, os preceitos do Direito Penal e as decisões semelhantes para situações análogas, mas sem deixar engessada a compreensão do Judiciário à respeito de determinados temas.

# CONCLUSÃO

Esta pesquisa se dedicou a examinar a complexa interação entre o princípio da insignificância e a reincidência no ordenamento jurídico penal brasileiro, com o objetivo de discernir os limites e as possibilidades de aplicar tal princípio a réus reincidentes. Ao longo deste estudo, tornou-se evidente que a questão é intrincada e multifacetada, englobando dimensões teóricas, dogmáticas e jurisprudenciais que exigem uma análise criteriosa e equilibrada.

A investigação demonstrou que o princípio da insignificância, embora não esteja textualmente previsto na legislação penal, representa um mecanismo crucial de política criminal, que busca evitar a criminalização de condutas de baixo potencial ofensivo, em consonância com os princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. Contudo, a aplicação deste princípio em situações de reincidência suscita debates e divergências, sobretudo no que tange à avaliação das características individuais do agente e à necessidade de ponderar as particularidades do caso em questão.

A análise da jurisprudência revelou que os tribunais superiores (STF e STJ) adotam abordagens distintas quanto à aplicação do princípio da insignificância a réus reincidentes, com o STJ demonstrando uma postura mais restritiva, enquanto o STF tem admitido a aplicação do princípio em circunstâncias excepcionais, desde que os requisitos objetivos e subjetivos estejam presentes. Essa disparidade jurisprudencial gera incerteza jurídica e dificulta a tomada de decisões por parte dos profissionais do direito.

É fundamental ressaltar que a aplicação do princípio da insignificância não implica impunidade, mas sim uma forma de evitar a criminalização de condutas que não representam uma ameaça real à sociedade. Em tais casos, outras medidas podem ser consideradas, como a aplicação de sanções administrativas ou a implementação de programas de ressocialização, que se mostrem mais adequadas e eficazes para prevenir a reincidência e promover a justiça social.

A falta de uniformidade nas decisões das Cortes Superiores ressalta a importância de estabelecer critérios claros que também possam ser aplicados aos tribunais de primeira instância. É fundamental identificar os argumentos recorrentes que sustentam as interpretações dos julgadores, de modo a fornecer uma base sólida que permita esclarecer de forma coerente o alcance das normas penais. Nesse contexto, reforça-se a ideia de que os precedentes judiciais podem fortalecer as decisões dos magistrados, especialmente em situações onde não há uma norma expressa que regule a questão. Isso não impede, no entanto, que, no futuro, um conceito tão relevante quanto o princípio da insignificância seja formalmente positivado, tornando-se parte do ordenamento jurídico de forma mais clara e definida.

Em síntese, esta pesquisa contribui para o aprofundamento da discussão sobre a aplicação do princípio da insignificância a réus reincidentes no Direito Penal brasileiro, oferecendo elementos para uma interpretação mais equitativa e justificada da lei penal, em harmonia com os princípios constitucionais e os valores da dignidade humana. Espera-se que este trabalho possa servir de subsídio para outros pesquisadores e profissionais do direito interessados na temática, bem como para a formulação de políticas criminais mais justas e eficientes.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev. e atual. – São  
Paulo: Saraiva, 2014.

AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal – Parte Geral**. 5ª ed. JusPODIVM, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial 2.035.302/SP. Furto qualificado pelo concurso de agentes. Princípio da insignificância. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 3 de abril de 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 3 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1979935/SP. Princípio da insignificância e reiteração delitiva. Incabível acordo de não persecução penal. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, 28 de junho de 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 1 de julho de 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 1. Parte Geral. 26ª Edição.2020

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral: arts. 1º a 120. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal** – Parte Geral. Salvador/BA:  
editora juspodivm, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Volume 1. 9 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

MASSON, Cleber **Direito penal esquematizado** – Parte geral – vol. 1– 8.ª ed. rev.,  
atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 533.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral – Arts. 1º a 120, Volume 1. 11ª edição. São Paulo: RT, 2007.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal** Vol.1. Parte Geral. 2020.

SILVA, Ivan Luiz da Silva. **Princípio da Insignificância no direito penal**.1° Ed., 3° reimp. Curitiba: Juruá, 2009.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença penal condenatória. Teoria e prática**. 7a ed. JusPodivm, 2012, p. 127-128.

1. Aluna do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás [↑](#footnote-ref-1)